



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.528 - SP (2012/0013273-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON LUÍS GONÇALVES COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE COMUTAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cristalizou-se na jurisprudência da Quinta Turma desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado importa em regressão de regime, quando diverso do fechado, e a alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário para a obtenção do requisito objetivo, a fim de ser favorecido com a progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.
2. Sobrelevam-se tais interrupções, que não se operam quanto aos benefícios da comutação ou indulto, quando o decreto concessivo não contiver referência expressa àquela consequência.
3. Ordem concedida, em parte, para restabelecer o *decisum* do Juízo da Vara das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.528 - SP (2012/0013273-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON LUÍS GONÇALVES COSTA (PRESO)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de WASHINGTON LUÍS GONÇALVES COSTA, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal, porque o Tribunal *a quo* proveu o agravo em execução ministerial, cassando a decisão agravada e revogando a atenuação da sua pena.

Notícia que o Colegiado Estadual proveu o referido recurso sob o fundamento da ausência do requisito objetivo para a comutação, por entender que o cometimento de falta grave devidamente homologada, em 6.6.06, interrompeu a contagem do prazo para obtenção de benefícios, acarretando o reinício da contagem do interstício de 1/3 (um terço) de cumprimento da pena, como exigido pelo decreto presidencial.

Aduz a ilustrada Defensoria Pública que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto o cometimento de falta grave não interromperia a contagem temporal para aquisição do benefício da comutação, já que o Decreto nº 6.294/07 não estabeleceu qualquer causa interruptiva do prazo exigido.

Postula o provimento do *mandamus*, a fim de conceder a comutação da pena ao paciente.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente ARI PARGENDLER indeferiu o pedido liminar (fl. 87).

Prestadas as informações (fls. 96/118).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 122/128).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.528 - SP (2012/0013273-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON LUÍS GONÇALVES COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE COMUTAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cristalizou-se na jurisprudência da Quinta Turma desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado importa em regressão de regime, quando diverso do fechado, e a alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário para a obtenção do requisito objetivo, a fim de ser favorecido com a progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.
2. Sobrelevam-se tais interrupções, que não se operam quanto aos benefícios da comutação ou indulto, quando o decreto concessivo não contiver referência expressa àquela consequência.
3. Ordem concedida, em parte, para restabelecer o *decisum* do Juízo da Vara das Execuções Penais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.528 - SP (2012/0013273-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON LUÍS GONÇALVES COSTA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese de que o cometimento de falta grave não interrompe a contagem dos prazos necessários para a atenuação da pena.

Ao paciente assiste razão, pelos fundamentos a seguir.

O Colegiado Estadual fundamentou o acórdão no sentido de que o paciente cometeu falta grave em 6.6.06, sendo a data considerada marco para o novo período aquisitivo do requisito objetivo, conforme trecho a seguir (fl. 80):

"Pelo que se depreende do boletim informativo de fls. 06/12, o agravado cometeu falta disciplinar de natureza grave em 06 de junho de 2006, consistente em quebra de condição da prisão albergue domiciliar, tendo sido preso, em flagrante delito, pelo crime de roubo qualificado, pelo qual também veio a ser condenado.

Considerando tal ato disciplinar de natureza grave, o agravado, por ser reincidente, somente viria a cumprir 1/3 (um terço) de sua pena em 1º de julho de 2010, ou seja, data posterior à exigida, como termo final, pelo Decreto nº 6.294/07.

O cometimento de falta grave, notadamente no caso dos autos, em que o agravado, desrespeitando condições do regime aberto, veio a cometer novo delito, pelo qual foi preso em flagrante, acarreta a interrupção do lapso temporal para obter benefícios de progressão ou comutação de sua pena, pois demonstra não estar ainda preparado para a obtenção das benesses, visando seu retorno ao seio da sociedade."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em remansosos julgados, entende que o cometimento de falta grave pelo apenado importa em alteração da data-base para o reinício da contagem dos prazos necessários à obtenção dos requisitos objetivos, com base na previsão do art. 112, da Lei nº 7.210/84, atualizada pela Lei nº 10.792/03, para ser favorecido com os benefícios executórios, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.

No entanto, tais interrupções não se operam quanto aos benefícios da comutação ou indulto, quando o decreto concessivo da benesse não fizer referência expressa àquela sanção disciplinar, não cabendo a interpretação extensiva, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Cito o seguinte iterativo:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 desta Corte Superior.

2. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição dos benefícios do indulto e da comutação de penas, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

3. Ordem parcialmente concedida, para restringir a interrupção da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime.

(HC 168.809/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)

Destaco, ainda, outros precedentes no mesmo sentido: HC 178.410/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011; HC 156.915/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010.

Ademais, uma decisão judicial não pode ser ditada por critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivos, norteados pelo abuso de poder, pela arbitrariedade ou ilegalidade ou distanciada dos parâmetros legais. Daí porque, ao decidir uma controvérsia jurídica, impossível afastar-se das regras constitucionais, dos princípios fundamentais e das garantias individuais e coletivas, inscritos na Constituição, pois, procedendo de forma diversa, estará comprometendo o Estado Democrático de Direito e a decisão sujeitar-se-á ao reexame nos Tribunais Superiores.

Releva notar que equilíbrio e sabedoria não podem ser confundidos com ilegalidade e arbítrio.

Considerando que o Decreto Presidencial nº 6.294/07 foi publicado em 25.12.07, contendo, em seu art. 4º, a previsão de que a falta grave, devidamente homologada, no período de doze meses anteriores à sua publicação, obstará a concessão dos benefícios compreendidos, *in verbis*:

"A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto."

Temos, então, que o paciente pode ser beneficiado pelo benefício contido naquela norma, pois já cumprira o lapso temporal necessário, bem como não cometera falta grave no período previsto.

Diante do exposto, é patente que o ato impugnado, ao ampliar os efeitos da homologação da falta grave, de forma genérica, importou em constrangimento ilegal ao paciente, que deve ser cessado.

Conheço do remédio heróico, concedendo, em parte, a ordem, para afastar a interrupção do lapso temporal para a obtenção do benefício de atenuação da pena privativa de liberdade, bem como restabelecer a decisão do Juízo da Execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0013273-9

HC 231.528 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 410571 990090210389

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WASHINGTON LUÍS GONÇALVES COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.